



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA/BA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 04 de abril de 2025, sexta-feira, o que fixa o dia 01 de abril de 2025, terça-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículos, dentre eles uma van, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como derradeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa no lote 3,, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir potência máxima de 136 cv (cento e sessenta e três cavalos).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É desproporcional, para essa finalidade, a fixação de potência máxima, pois além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Logo, acaso prevaleça o referencial impugnado, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão alijados e sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos e sem limite máximo, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.2 DA ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO NO LOTE 1. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PARA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS E INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO DE POLTRONA MÓVEL.

Como segundo ponto a ser impugnado, vê-se que o Edital impõe que o veículo objeto do lote 1 do certame conte com poltrona móvel para cadeirante, seja original de fábrica e disponha de bancos originais e reclináveis, igualmente originais de fábrica, bem como impõe que não serão aceitos veículos adaptados ou transformados:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1.2 Detalhamento do objeto:

Item 1 - **Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; 15+1 original de fábrica, com sistema de acessibilidade para cadeirante**, teto alto, bancos reclináveis originais de fábrica, pintura sólida na cor branca, ano/modelo mínimo 2024/2025, motor de combustão a diesel, potência mínima de 170 (cento e setenta) cavalos, ar-condicionado original de fábrica, câmbio manual de no mínimo 6 (seis) marchas, direção elétrica, piloto automático, portas corrediças, freios abs nas 4 (quatro) rodas, airbag motorista, vidros e travas elétricas, tração traseira, tacógrafo original de fábrica, todos os documentos e equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emplacado e licenciado e com garantia de fábrica de 2 anos sem limite de quilometragem. **Não serão aceitos veículos transformados ou adaptados**

Data máxima vênua, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros, notadamente quando se exige que conte com o dispositivo de poltrona móvel para cadeirante, que nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.

Como já dito, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital. Portanto, a exigência de que o veículo seja original de fábrica não poderá ser atendida, independente de quem seja o vencedor da disputa.

Ao invés de inserir tal restrição, deveria o Edital tão somente exigir que o veículo conte com a garantia do seu fabricante – circunstância essa que, mesmo em se realizando a adaptação para instalação do dispositivo de poltrona móvel para cadeirante, dependerá da homologação da empresa modificadora pelo fabricante.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

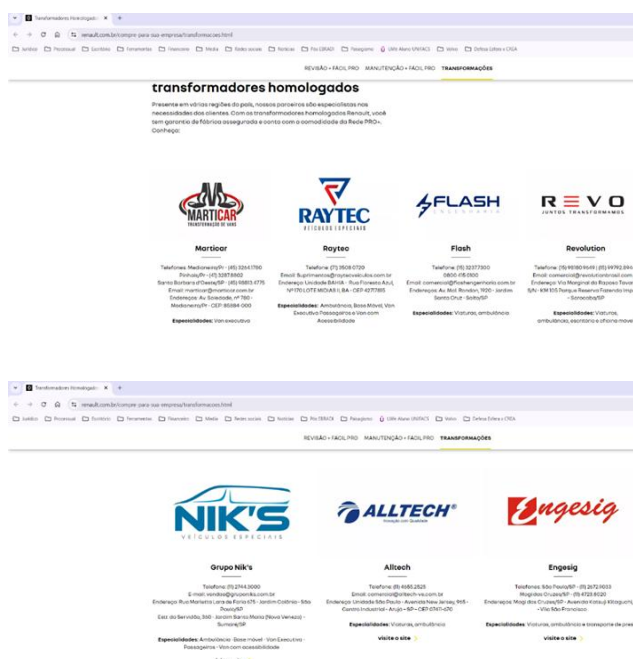
Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



Como exemplo, veja-se a lista de modificadoras homologadas pela Renault do Brasil S/A, disponível em seu site eletrônico <https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/transformacoes.html>:



Note-se, por exemplo, que a empresa Raytec é homologada pela própria Renault para produção de veículos van de passageiros dotado de acessibilidade, o que significa dizer que, para o fabricante, a qualidade do produto Raytec é a mesma daquele

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



advindo direto da sua linha de produção, especialmente quanto aos insumos e equipamentos utilizados.

Evidente, portanto, que a exigência inserida não é adequada para o fim pretendido pelo Município, quanto a qualidade do produto.

Assim, impugna-se o Edital para que seja retirada a exigência impugnada e que seja exigida, junto com a proposta do licitante, a CAT do veículo ofertado e a comprovação de que, em se tratando de veículo modificado para van de passageiro com acessibilidade (com instalação de dispositivo de poltrona móvel para cadeirante), o seja por modificadora homologada pelo fabricante original.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi,
trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, sendo o único efeito prático disso a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos antecedentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Ibirataia/BA, em 01 de abril de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400